SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225132 - SP (2026/0131769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMANOEL DIEGO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.
2. *Fato relevante*. Inadmissão do recurso especial na origem por dois fundamentos autônomos: (i) deficiência de fundamentação recursal, ante a ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF); e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).
3. *As decisões anteriores*. O agravo em recurso especial não foi conhecido por incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; parecer ministerial pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e integral dos múltiplos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se alegações genéricas, como a negativa de reexame probatório, são suficientes para afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF; e (ii) saber se, nos termos do art. 932, III, do CPC, pode ser mantida decisão monocrática que não conhece de recurso desprovido de impugnação específica dos fundamentos adotados.

Documento eletrônico VDA60701222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 037e76a6-04b7-45db-ab6d-980a9b4ee107

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e o art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, em harmonia com a Súmula n. 182/STJ.
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una, ainda que alicerçada em múltiplos fundamentos, impondo à parte o ônus de impugná-los integralmente; a inobservância acarreta a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.
8. No caso, o agravante não enfrentou, de forma clara, objetiva e individualizada, cada um dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula n. 283/STF e Súmula n. 7/STJ), limitando-se a reiterar razões genéricas, o que revela violação ao princípio da dialeticidade recursal.
9. A simples afirmação de que não se pretende reexame de provas, ou a negativa genérica de incidência dos óbices, não basta para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
10. Nos termos do art. 932, III, do CPC, é atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 037e76a6-04b7-45db-ab6d-980a9b4ee107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225132 - SP (2026/0131769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMANOEL DIEGO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

2. *Fato relevante*. Inadmissão do recurso especial na origem por dois fundamentos autônomos: (i) deficiência de fundamentação recursal, ante a ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF); e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. *As decisões anteriores*. O agravo em recurso especial não foi conhecido por incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; parecer ministerial pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e integral dos múltiplos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60701225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ebed4795-60a7-4293-9bc6-4db334509f4e

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se alegações genéricas, como a negativa de reexame probatório, são suficientes para afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 283/ STF; e (ii) saber se, nos termos do art. 932, III, do CPC, pode ser mantida decisão monocrática que não conhece de recurso desprovido de impugnação específica dos fundamentos adotados.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e o art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, em harmonia com a Súmula n. 182/STJ.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una, ainda que alicerçada em múltiplos fundamentos, impondo à parte o ônus de impugná-los integralmente; a inobservância acarreta a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

8. No caso, o agravante não enfrentou, de forma clara, objetiva e individualizada, cada um dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula n. 283/STF e Súmula n. 7/STJ), limitando-se a reiterar razões genéricas, o que revela violação ao princípio da dialeticidade recursal.

9. A simples afirmação de que não se pretende reexame de provas, ou a negativa genérica de incidência dos óbices, não basta para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

10. Nos termos do art. 932, III, do CPC, é atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANOEL DIEGO JOSÉ DE SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual havia sido manejado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ebed4795-60a7-4293-9bc6-4db334509f4e

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa (fls. 160-164)

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 260-273).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/2003, arts. 33, § 3º, 44 e 59 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 279-284).

O recurso especial foi inadmitido na origem, por óbice das Súmulas n. 283/ STF e n. 7/STJ (fls. 295-297).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Corte, ante óbice da Súmula n. 182, STJ, por analogia (fls. 317-318-297).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que teria atacado os fundamentos da decisão agravada, reiterando a argumentação deduzida anteriormente e afirmando não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 323-330).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 355-357)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial. Em respeito ao princípio da dialeticidade, à parte competia apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

De fato, O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos: (i) deficiência de fundamentação recursal, diante da ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da

Documento eletrônico VDA60701225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ebed4795-60a7-4293-9bc6-4db334509f4e

Súmula n. 283/STF; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 295-297).

Nessa hipótese, incumbia à parte agravante demonstrar, de forma clara, objetiva e individualizada, o desacerto de cada um desses fundamentos, o que não ocorreu.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una, ainda que fundada em múltiplos fundamentos, impondo à parte o ônus de impugná-los integralmente, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso, e a ausência do cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada não foram impugnadas de modo suficiente no agravo em recurso especial.
>
> 3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
>
> 4. É atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.
>
> 5. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.999.932/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

No caso, conforme bem destacado no parecer ministerial, o agravante limitou-se a reiterar, de forma genérica, as razões já expendidas no recurso anterior, sem infirmar concretamente os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ebed4795-60a7-4293-9bc6-4db334509f4e

Com efeito, a simples afirmação de que não se pretende o reexame de provas ou a repetição de argumentos quanto ao mérito da causa não se presta a afastar, de modo específico, a incidência dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Essa deficiência de impugnação revela inequívoca inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula n. 182/STJ.

Nesse contexto, não se verifica qualquer argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ebed4795-60a7-4293-9bc6-4db334509f4e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0131769-0

AgRg no AREsp 3.225.132 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15038588720248260530

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMANOEL DIEGO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMANOEL DIEGO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RIZZI PERRONE - SP464876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:35
Código de Controle do Documento: A8A12851-4E96-4BF4-9BAB-8A85D999C658